**ATA DA 21ª Sessão ORDINÁRIA REALIZADA PELo EGRÉGIo Tribunal Pleno DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.**

Ao vigésimo oitavo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 11h15, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presençasdos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto)**; Excelentíssimos Senhores Auditores **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo de viagem institucional, **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de viagem institucional, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**,por motivo de viagem institucional, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, por motivo de viagem institucional; e Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**,por motivo de Licença Especial. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 21ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da19ª Sessão Ordinária, realizada em 13/6/2023. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior, Excelentíssimo Senhor Procurador João Barroso de Souza). PROCESSO Nº 11.561/2019** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, de responsabilidade do Sr. Adenilson Lima Reis, referente ao exercício de 2018. **Advogados:** Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. **PARECER PRÉVIO Nº 85/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, referentes ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Sr. Adenilson Lima Reis**, à época Prefeito, uma vez que a impropriedade remanescente (transparência na gestão fiscal) não macula o universo das contas, conforme fundamentado no Relatório/Voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e §§2º e 4ºֻ, da Constituição do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 85/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte que atente para a atualização, em tempo real, das informações disponibilizadas no Portal de Transparência da Prefeitura, em atenção ao art. 48, §1º, da LC nº 101/2000 e ao art. 8º, §3º, inciso VI, da Lei nº 12.527/2011; **10.2. Encaminhar** este Parecer Prévio, após a sua devida publicação, acompanhado do Relatório-Voto e de cópia integral deste processo à Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, a fim de que o referido Órgão, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127 da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo - SECEX que, junto aos setores competentes, adote as medidas necessárias para a autuação de processo autônomo, a fim de apurar a responsabilidade pelas restrições remanescentes relacionadas aos atos de gestão, devidamente elencadas no Relatório/Voto, com o carreamento ao novo processo dos documentos e relatórios que se encontram nestes autos; **10.4. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que, através do setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique o interessado sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente decisum; **10.5. Arquivar** o presente feito, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisório. **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 11.728/2019** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Parcerias e Projetos Estratégicos - SEMPPE, de responsabilidade da Sra. Maria Josepha Penella Pegas Chaves, referente ao exercício de 2018. **Advogado:** Maisa Viviane Pereira Parente - OAB/AM 5897. **ACÓRDÃO Nº 1255/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Parcerias e Projetos Estratégicos - SEMPPE, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da **Sra. Maria Josepha Penella Pegas Chaves**, Gestora e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 22, inciso II, e 24 da Lei n° 2.423/96 c/c art. 188, § 1°, inciso II e 189, II, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** à **Sra. Maria Josepha Penella Pegas Chaves**, Gestora e Ordenadora de Despesas, do exercício de 2018, nos termos do art. 72, II, da Lei n° 2.423/96; **10.3. Determinar** à SEMINF que: **10.3.1.** acaso ainda exista o RAP em relação à empresa Fênix da Amazônia, que seja providenciado o pagamento, nos termos da Lei de Finanças, de modo a evitar a configuração de ato ilícito por parte do Município; **10.3.2.** mantenha registros fotográficos das obras/serviços (antes, durante e após a conclusão), conforme determina o art. 2º, II, alínea “i”, da Resolução nº 27/2012–TCE/AM); **10.3.3.** haja supervisão acerca da emissão das ARTS em todas as etapas das obras/serviços, tendo em vista a exigência legal (arts. 1°, 2° e 3° da Lei Federal n° 6.496/77 c/c o arts. 1°, 2° e 3° da Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA); **10.3.4.** tome as devidas providências quanto a realização de concurso público; **10.3.5.** implantação do ponto eletrônico, conforme art. 5º do Decreto Municipal nº 230/2009; **10.3.6.** em caso de aditamento de prazo, ausência de apresentação da motivação por escrito das causas que ensejaram a prorrogação do prazo do contrato, devidamente autuados no processo, justificando a ocorrência de uma das seis hipóteses previstas nos incisos do artigo 57 e seu § 1º, da Lei nº 8666/1993; **10.3.7.** observe com rigor os procedimentos e documentos necessários ao cumprimento à Lei de Licitações (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93). **9.4. Determinar** à SEPLENO-Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências dispostas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, dentre elas, dar ciência à interessada sobre o julgamento deste processo, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **9.5. Arquivar** o presente feito após cumprimento integral do voto. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho). PROCESSO Nº 13.106/2022 (Apensos: 13.253/2021 e 14.836/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Banco Bradesco S/A, em face do Acordão nº 587/2022-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.253/2021 **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito - 6474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Alberico Eugênio da Silva Gazzineo - OAB/SP 272393 e Aline Perazzo do Amaral Veroneze Silva - OAB/SP 430902. **ACÓRDÃO Nº 1278/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator **, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Banco Bradesco S/A** em face do Acórdão nº 587/2022-Tribunal Pleno, o qual negou provimento a Recurso Inominado (autos anexos nº 13.253/2021) manejado com o fim de reformar o Despacho n. 637/2021-GP (fls. 9/15 dos autos anexos n. 13.253/2021), que inadmitiu Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão n. 447/2021-TCE-Tribunal Pleno (autos do processo n. 14.836/2020), por preencher os requisitos legais; **8.2. Negar Provimento** ao Pedido de Reconsideração interposto pelo **Banco Bradesco S/A** em face do Acórdão nº 587/2022-Tribunal Pleno, conforme argumentos descritos na fundamentação da proposta de voto; **8.3. Dar ciência** do desfecho destes autos aos patronos da parte recorrente, Banco Bradesco S/A, e aos patronos da parte recorrida, Sr. Araildo Mendes do Nascimento. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 16.414/2022 (Apensos: 16.211/2020, 16.212/2020, 16.213/2020, 16.216/2020, 13.833/2021, 16.210/2020, 16.214/2020 e 16.215/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelos servidores nomeados de 2016 a 2020, da Prefeitura de São Paulo de Olivença, em face do Acórdão nº 59/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 16.210/2020. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto).** **PROCESSO Nº 12.212/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, de responsabilidade do Sr. Nazareno Souza Martins, referente ao exercício de 2021.  *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssima Senhora Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares).** **PROCESSO Nº 12.874/2022 (Apenso: 10.042/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Iran de Souza, em face do Acórdão nº 507/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.042/2021. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes).** **PROCESSO Nº 12.709/2021** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Urucará, de responsabilidade do Sr. Enrico de Souza Falabella, referente ao exercício de 2020. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 14.093/2018** - Tomada de Contas Especial da 1ª e 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 5/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.****PROCESSO Nº 14.193/2017** – Embargos de Declaração em Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Guajará, de responsabilidade Sr. Ordean Gonzaga da Silva, por possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a política pública de resíduos sólidos em âmbito local. **Advogados:** Renato de Souza Pinto - OAB/AM 8794 e Fernando Fabrizio Chaves Fontao - OAB/AM 15585. **ACÓRDÃO Nº 1254/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, com Pedido de Efeitos Infringentes, opostos pelo Sr. Ordean Gonzaga da Silva, Prefeito de Guajará, através de seus patronos, em face do Acórdão nº 941/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nestes autos, tendo em vista que o meio impugnatório em exame atende aos parâmetros previstos no art. 146, § 2º, da Resolução n° 04/2002 (RI-TCE/AM) c/c art. 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM), para, no mérito; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração, com Pedido de Efeitos Infringentes, opostos pelo Sr. Ordean Gonzaga da Silva, Prefeito de Guajará, através de seus patronos, em face do Acórdão nº 941/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nestes autos, pois não existe nos autos nenhum traço de erro material que enseje a modificação do conteúdo da decisão recorrida, estando toda a matéria devidamente discutida e decidida em consonância com os preceitos constitucionais e legais; mantendo-se inalterado o referido decisum, ressaltando-se que a oposição de embargos protelatórios ofende a função pública do processo e o princípio da boa-fé, conforme preconiza o art. 1026, § 2º e § 3º, do CPC; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO que cientifique o Sr. Ordean Gonzaga da Silva do decisum, por intermédio de seus patronos, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **7.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO que remeta o feito originário ao Relator competente para fins de cumprimento do decisório. **PROCESSO Nº 11.526/2018 (Apensos: 12.929/2021, 11.667/2018 e 10.801/2018)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Iranduba, de responsabilidade do Sr. Francisco Gomes da Silva, referente ao exercício de 2017. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **PROCESSO Nº 11.552/2020** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Empresa Municipal de Transportes Urbanos – EMTU, de Presidente Figueiredo, sob a responsabilidade do Sr. Euler Carlos de Souza Cordeiro, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1256/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Euler Carlos de Souza Cordeiro, em face do Acórdão nº 983/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nestes autos, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 148 e seguintes do RI/TCE, para; **7.2. Dar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Euler Carlos de Souza Cordeiro, em acolhimento à questão de ordem pública, no sentido de anular o Acórdão n.º 983/2013–TCE–Tribunal Pleno (fls. 449/453), devendo a reinclusão do Voto-Condutor correspondente (fls.419/448) em nova pauta de julgamento de Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a qual deverá ser publicada observando o prazo razoável de ciência das partes; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique do decisum o Sr. Euler de Souza Cordeiro, por intermédio de seu patrono, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, com cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; e, **7.4. Encaminhar**, após adoção do item 7.3, o presente feito ao Gabinete do Relator para fins de inclusão do feito em nova pauta de julgamento. **PROCESSO Nº 16.312/2020** - Prestação de Contas da Superintendência Estadual de Habitação - SUHAB, de responsabilidade do Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula, referente ao exercício 2013. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 12.153/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Japurá, de responsabilidade do Sr. Vanilso Monteiro da Silva, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Luiz Antonio de Araújo Cruz - OAB/AM 8611. **PARECER PRÉVIO Nº 86/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas da Prefeitura Municipal de Japurá, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do **Sr. Vanilso Monteiro da Silva**, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 31, parágrafos 1.º e 2.º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar n.º 06/91 e art. 1.º, inciso I e art. 29 da Lei n.º 2423/96. **ACÓRDÃO Nº 86/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar** após a sua devida publicação, este Parecer Prévio, acompanhado do Relatório-Voto e de cópia integral deste processo à Câmara Municipal de Japurá, a fim de que o referido Órgão, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127 da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; **10.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Japurá: **a.** que o Poder Executivo Municipal cumpra com rigor o prazo de envio (mensal e anual) de todos os documentos requeridos nas Prestações de Contas Mensais e Anuais, conforme normativos desta Corte de Contas; **b.** que o Poder Executivo Municipal estabeleça controles para acompanhar e apurar, ao longo do exercício, o regular cumprimento do limite de despesa com pessoal, em consonância ao disposto no art. 20, III, “a”, da LRF; **c.** que o Poder Executivo Municipal mantenha o Portal da Transparência atualizado, com divulgação em tempo real das informações de interesse coletivo ou geral, conforme dispõe o art. 8°, §§ 2° e 4° da Lei nº 12.527/2012. **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução 04/2002-TCE/AM, dentre elas, dar ciência ao Sr. Vanilso Monteiro da Silva, acerca do Parecer Prévio para que tome as medidas que entender cabíveis, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **10.4. Arquivar** o presente feito, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 12.228/2022** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, de responsabilidade da Sra. Maricília Teixeira da Costa, Sra. Alessandra Campelo da Silva e Sra. Kely Patricia Paixão Silva, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** John Elyston de Souza Altmann - OAB/AM 13708. **ACÓRDÃO Nº 1257/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da **Sra. Maricília Teixeira da Costa**, Secretária no período de 01/01/2021 a 17/03/2021, e da **Sra. Alessandra Campelo da Silva**, Secretária no período de 18/03/2021 a 31/12/2021, nos termos do art. 22, inciso I, e art. 23 da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 188, § 1°, inciso I, da Resolução n° 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da **Sra. Kely Patricia Paixão Silva**, Secretária Executiva no período de 15/09/2021 a 31/12/2021, nos termos do art. 22, inciso II, e art. 24 da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 188, § 1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.3. Dar quitação** à **Sra. Maricilia Teixeira da Costa**, Secretária no período de 01/01/2021 a 17/03/2021, nos termos do art. 23 e art. 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.4. Dar quitação** à **Sra. Alessandra Campelo da Silva**, Secretária no período de 18/03/2021 a 31/12/2021, nos termos do art. 23 e art. 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.5. Dar quitação** à **Sra. Kely Patricia Paixão Silva**, Secretária Executiva no período de 15/09/2021 a 31/12/2021, nos termos dos art. 24 e art. 72, inciso II, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.6. Recomendar** à atual gestão da Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS que: **10.6.1.** Nos processos licitatórios em andamento, ou que venham a ser instaurados, observe a obrigatoriedade de definir, tanto no edital quanto nos contratos, o critério a ser utilizado para reajustamento de preços, em atenção à Lei de Licitações e Contratos, bem como à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União; **10.6.2.** Verifique a possibilidade e viabilidade de promover alteração do Sistema de Controle de Concessão de Adiantamentos (CCA) para que se incluam as informações mínimas exigidas no art. 4º do Decreto nº 42.655/2020. **10.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno-Sepleno que adote as providências previstas no art. 162 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), dando ciência às Responsáveis, Sra. Maricília Teixeira da Costa, Sra. Alessandra Campêlo da Silva e Sra. Kely Patrícia Paixão Silva, por intermédio de seu patrono, acerca do teor do presente decisum, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.8. Arquivar** os presentes autos, após o cumprimento integral do presente decisório, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.400/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Maraã, de responsabilidade do Sr. Edir Costa Castelo Branco, referente ao exercício de 2021. **PARECER PRÉVIO 87/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas da Prefeitura Municipal de Maraã, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do **Sr. Edir Costa Castelo Branco**, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 31, parágrafos 1.º e 2.º da CRFB/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1.º, inciso I e art. 29 da Lei nº 2423/96. **ACÓRDÃO Nº 87/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Maraã que: **9.1.1.** cumpra os prazos de envio ao TCE/AM e de publicação, inclusive no Portal da Transparência, do RREO (bimestral) e do RGF (semestral ou quadrimestral); **9.1.2.** mantenha o Portal da Transparência atualizado, com divulgação em tempo real das informações de interesse coletivo ou geral, conforme dispõe o art. 8°, §§ 2° e 4°, da Lei nº 12.527/2012; **9.1.3.** cumpra os prazos legais de envio dos Balancetes Mensais; **9.1.4.** observe e cumpra os limites estabelecidos com gasto de pessoal, de acordo com o disposto no art. 20, III, “b”, da LRF; **9.1.5.** na execução de serviços de engenharia, atente para a adoção de medidas de acessibilidade, visando assegurar o movimento de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida nos ambientes públicos. **10. Encaminhar** após a sua devida publicação, este Parecer Prévio, acompanhado do Relatório- Voto e de cópia integral deste processo à Câmara Municipal de Maraã, a fim de que o referido Órgão, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127 da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; **11. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, dentre elas, dar ciência ao Sr. Edir Costa Castelo Branco, acerca do Parecer Prévio, para que tome as medidas que entender cabíveis, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **12. Arquivar** o presente feito, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 15.484/2022** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face da Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, Prefeita de Beruri, e do Sr. Francisco Oliveira Videira, Diretor-Presidente do Fundo Municipal de Previdência Social de Beruri - FUNPREB, com fins de verificação de possível burla ao § 4º do artigo 9º c/c artigo 11 da Emenda Constitucional nº 103/2019, em razão da não implementação da alíquota mínima estabelecida pelos referidos dispositivos. **ACÓRDÃO Nº 1258/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX - TCE/AM em face da Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, Prefeita de Beruri, e do Sr. Francisco Oliveira Videira, Diretor-Presidente do Fundo Municipal de Previdência Social de Beruri - FUNPREB, com fins de verificação de possível burla ao § 4º do artigo 9º c/c artigo 11 da Emenda Constitucional nº103/2019, em razão da não implementação da alíquota mínima estabelecida pelos referidos dispositivos; **9.2. Extinguir** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, em virtude da ocorrência da coisa julgada com o Processo n°15.247/2022, autuado anteriormente e julgado, com o mesmo objeto, conforme demonstrado no Relatório/Voto; **9.3. Dar ciência** à Secretaria de Controle Externo – SECEX - TCE/AM, à Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira e ao Sr. Francisco Oliveira Videira, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **9.4. Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 11.137/2023** – Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela Empresa Módulo Security Solutions S/A, em face do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, visando apurar possíveis irregularidades envolvendo o Pregão Eletrônico nº 078/2023-CSC. **ACÓRDÃO Nº 1275/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela Empresa Módulo Security Solutions S/A em face do Departamento Estadual de Trânsito - Detran e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, visando apurar possíveis irregularidades envolvendo o Pregão Eletrônico nº 078/2023-CSC; **9.2. Julgar improcedente** a presente Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela Empresa Módulo Security Solutions S/A em face do Departamento Estadual de Trânsito - Detran e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, em virtude de não restarem comprovadas as supostas irregularidades suscitadas na exordial, referentes ao Pregão Eletrônico nº 078/2023-CSC; **9.3. Recomendar** ao Departamento Estadual de Trânsito - Detran que, em seus futuros certames, não realize exigências relativas à apresentação de Certidão Negativa de Recuperação Judicial pelos licitantes, em razão do entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema; **9.4. Dar ciência** ao Departamento Estadual de Trânsito - Detran e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.5. Arquivar** os presentes autos, após cumprimento integral do decisório, nos termos regimentais. **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.****PROCESSO Nº 10.927/2019** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Canutama, de responsabilidade do Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, referente ao exercício de 2018. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Lívia Rocha Brito - 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438. **ACÓRDÃO Nº 1274/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Otaniel Lyra de Oliveira – Prefeito do Município de Canutama, exercício 2018, em razão da oposição de Embargos de Declaração com efeitos infringentes (fls. 1.236/1.252) pelo citado gestor, por intermédio de seus Causídicos subscreventes, em face do Parecer Prévio nº 24/2023–TCE–Tribunal Pleno (fls. 1.163/1.167), em razão do preenchimento do requisito estabelecido no art. 63, §1 da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 148, §1º da Resolução n. 04/02–RI-TCE/AM; **7.2. Negar provimento** aos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Otaniel Lyra de Oliveira – Prefeito do Município de Canutama, exercício 2018, em razão da oposição de Embargos de Declaração com efeitos infringentes (fls. 1.236/1.252) pelo citado gestor, por intermédio de seus Causídicos subscreventes, em face do Parecer Prévio nº 24/2023–TCE–Tribunal Pleno (fls. 1.163/1.167), mantendo-se incólume a o decisum atacado, em razão da não demonstração de ocorrência da contradição alegada.**PROCESSO Nº 11.383/2020** - Representação oriunda da Manifestação nº 33/2020-Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Novo Airão, em razão de possíveis irregularidades no Edital nº 001/2020. **ACÓRDÃO Nº 1269/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação oriunda da Manifestação nº 33/2020 formulada pela Ouvidoria, em face do Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, responsável pela Prefeitura Municipal de Novo Airão e da Sra. Franceleide Medeiros de Melo, Secretária Municipal de Planejamento e Administração, em razão de possíveis irregularidades no Edital nº 001/2020, que trata de Processo Seletivo Simplificado para a futura contratação temporária de profissionais para a área de educação, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação oriunda da Manifestação nº 33/2020 formulada pela Ouvidoria, em face do Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, responsável pela Prefeitura Municipal de Novo Airão e Sra. Franceleide Medeiros de Melo, Secretária Municipal de Planejamento e Administração, em razão de possíveis irregularidades no Edital nº 001/2020, que trata de Processo Seletivo Simplificado para a futura contratação temporária de profissionais para a área de educação; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Novo Airão que encaminhe ao protocolo deste Tribunal (DEAP) os documentos relacionados às admissões decorrentes do PSS objeto do Edital 001/2020, conforme exigido nos arts. 4º e 7º da Portaria nº 1/2021- GP/SECEX, com a atualização da Portaria nº 171/2021-GP/SECEX, para fins de autuação do processo de admissão para fins de registro; **9.4. Determinar** à SECEX que inclua no escopo da próxima Comissão de Inspeção designada para o Município de Novo Airão a averiguação acerca do cumprimento da determinação objeto do item anterior; **9.5. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Novo Airão e aos demais interessados acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **9.6. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 12.252/2022** - Prestação de Contas Anual da Maternidade Azilda da Silva Marreiro, de responsabilidade da Sra. Patrícia Cardoso Dias, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 1270/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Maternidade Azilda da Silva Marreiro, Exercício Financeiro de 2021, de responsabilidade da **Sra. Patrícia Cardoso Dias**, Gestora e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do artigo 22, inciso III, “b” da Lei n. 2423/1996–LOTCE/AM c/c o artigo 188, §1º, inciso III, “b” da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Aplicar multa** à **Sra. Patrícia Cardoso Dias**, Gestora e Ordenadora de Despesas da Maternidade Azilda da Silva Marreiro, Exercício Financeiro de 2021, no valor de **R$17.068,00** (dezessete mil, sessenta e oito reais), pela restrição 02 do Relatório Conclusivo n. 32/2023–DICAD (fls. 764/775), visto a remessa extemporânea ao TCE dos demonstrativos mensais de Fevereiro a Outubro e Dezembro de 2021, elencado no Relatório/Voto, correspondente a R$1.706,80 por cada competência atrasada, com base no art. 308, I, “a” da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, fixando o **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 02, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar multa** à **Sra. Patrícia Cardoso Dias**, Gestora e Ordenadora de Despesas da Maternidade Azilda da Silva Marreiro, Exercício Financeiro de 2021, no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), pelas restrições 01, 04 e 05 do Relatório Conclusivo n. 32/2023–DICAD-AM (fls. 764/775), por grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, de acordo com o art. 308, VI da Resolução n. 04/2002–TCE/AM, fixando o **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 03, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Considerar em Alcance** a **Sra. Patrícia Cardoso Dias**, Gestora e Ordenadora de Despesas da Maternidade Azilda da Silva Marreiro, Exercício Financeiro de 2021, no valor de **R$ 2.704.770,98** (dois milhões, setecentos e quatro mil, setecentos e setenta reais e noventa e oito centavos), pelos pagamentos Indenizatórios efetuados no exercício de 2021, com supedâneo no art. 304, I, c/c art. 188, §1º, inciso III, “c” da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado no item 04, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96–LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Dar ciência** à Sra. Patrícia Cardoso Dias, Gestora e Ordenadora de Despesas da Maternidade Azilda da Silva Marreiro, exercício Financeiro de 2021, acerca do decisório prolatado; **10.6. Arquivar** o presente processo, conforme art. 162, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.**PROCESSO Nº 10.897/2023 (Apenso: 11.926/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Edson de Oliveira Serrão, em face do Acórdão n° 1892/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.926/2020. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 1271/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Edson de Oliveira Serrão**, responsável pela Câmara Municipal de Juruá, exercício de 2019, na competência atribuída pelo art. 11, III, “f”, da Resolução n. 04/2002-TCE-AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Edson de Oliveira Serrão**, responsável pela Câmara Municipal de Juruá, exercício de 2019, mantendo o Acordão nº 1892/2022-TCE–Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 11.926/2020, ficando a cargo do Relator do processo original o acompanhamento do cumprimento do acordão ora mantido. **PROCESSO Nº 12.029/2023 (Apenso: 16.127/2021)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Neblina Marães, em face do Acordão n° 177/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 16.127/2021. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 11.833/2022 (Apensos: 12.710/2022, 12.443/2022, 12.442/2022 e 11.382/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, em face do Acórdão nº 032/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.382/2020. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 1276/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Abraão Magalhães Lasmar**, considerando o atendimento aos requisitos do art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução nº 04/2002-TCEAM), para, no mérito: **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração do **Sr. Abraão Magalhães Lasmar**, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 032/2022-TCE-Tribunal Pleno, que conheceu e negou provimento aos Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão n. 1223/2021-TCE-Tribunal Pleno, ambos no bojo do Processo nº 11382/2020, considerando a inexistência de documentos ou razões capazes de ensejar a mudança do entendimento proferido no processo originário; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Abraão Magalhães Lasmar, obedecendo a constituição de seus patronos. **PROCESSO Nº 12.582/2023 (Apenso: 14.157/2022)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Alcineia Pires de Lima, em face do Acórdão n° 256/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 14.157/2022. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 1273/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso ordinário interposto por **Alcineia Pires de Lima** contra o Acórdão nº 256/2023-TCE-Primeira Câmara, pelo qual a egrégia Primeira Câmara, acompanhando o voto do Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes, julgou ilegal a aposentadoria da ora recorrente, no cargo de professor, nível II, classe 002, ref. 10, matrícula n° 10, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Manacapuru (autos n° 14.157/2022), uma vez obedecidos os requisitos dos arts. 151 a 153 do Regimento Interno - TCE/AM; **8.2. Dar provimento** ao presente recurso da **Sra. Alcineia Pires de Lima**, para reformar o Acórdão nº 256/2023-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, o qual passará a vigorar com a seguinte redação: **8.2.1.** Julgar legal o ato de aposentadoria da Sra. Alcineia Pires de Lima, no cargo de Professor, nível II, classe 002, referência 10, matrícula nº 10, com fulcro no art. 1º, V, da Lei n. 2423/1996; **8.2.2.** Determinar o registro da presente aposentadoria; **8.2.3.** Arquivar o feito. **8.3. Dar ciência** à Sra. Alcineia Pires de Lima, bem como ao seu patrono, se legalmente constituído, sobre o julgamento do processo; **8.4. Determinar** a tramitação do feito à relatoria original, para que possa dar andamento à fase de cumprimento do decisório. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.****PROCESSO Nº 11.686/2021** - Prestação de Contas Anual da Casa Militar da Prefeitura Municipal de Manaus, de responsabilidade do Sr. Antonio Junior de Souza Brandão, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 1272/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Antônio Júnior de Souza Brandão**, responsável pela Secretaria Municipal da Casa Militar de Manaus, exercício de 2020; **10.2. Aplicar multa** com fundamento no art. 54, VII, da Lei n. 2.423/96 c/c art. 308, VII, do RI-TCE/AM e em virtude das restrições descritas nos itens I e III da fundamentação desta proposta de voto, ao **Sr. Antônio Júnior de Souza Brandão** no valor de **R$3.000,00** (três mil reais) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** à atual gestão da Casa Militar da Prefeitura Municipal de Manaus que observe, com mais rigor, o mandamento descrito no art. 42, caput, da Lei Complementar n. 101/00 e a inserção de dados (contratos e termos aditivos) no sistema e-Contas em obediência à Resolução n. 13/2015-TCE/AM; **10.4. Dar ciência** do desfecho destes autos ao interessado, Sr. Antônio Júnior de Souza Brandão, e à atual gestão da Casa Militar da Prefeitura Municipal de Manaus.**PROCESSO Nº 11.793/2021** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Geral da Vice-Governadoria, de responsabilidade do Sr. Renato Nogueira de Oliveira, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 1268/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** as Contas do **Sr. Renato Nogueira de Oliveira**, responsável pela Secretaria Geral da Vice-Governadoria, exercício de 2020; **10.2. Considerar revel** o **Sr. Renato Nogueira de Oliveira**, consoante art. 20, §4º, da Lei n. 2.423/96; **10.3. Dar quitação** ao **Sr. Renato Nogueira de Oliveira** conforme redação do art. 24 da Lei n. 2.423/96; **10.4. Determinar** à Secretaria Geral da Vice Governadoria que evite as discrepâncias de informações identificadas pela Unidade Técnica; **10.5. Dar ciência** do desfecho dos autos ao interessado, Sr. Renato Nogueira de Oliveira.**PROCESSO Nº 11.806/2021** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Custeio ao Plano de Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus, de responsabilidade da Sra. Jakeline Serudo Sampaio e do Sr. Roberto Valiante de Souza, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 1259/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas dos **Srs. Roberto Valiante de Souza** e **Jackeline Serudo Sampaio**, responsáveis pelo Fundo de Custeio ao Plano de Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus, exercício 2020; **10.2. Dar quitação** com fundamento no art. 24 da Lei n. 2.423/96, aos Srs. Roberto Valiante de Souza e Jackeline Serudo Sampaio; **10.3. Determinar** à atual gestão do Fundo de Custeio ao Plano de Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus que: **10.3.1.** tome providências (pagamento tempestivo de obrigações) no sentido de evitar a ocorrência de juros e multas como as que foram analisadas nestes autos; **10.3.2.** adote as medidas externadas pela Unidade Técnica visando a facilitar o acesso a dados sobre servidores do Fundo de Custeio ao Plano de Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus no portal de transparência ou apresente esclarecimentos aos usuários do portal de transparência informando-lhes que os dados sobre seus servidores estão inseridos no âmbito da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD; **10.4. Dar ciência** do desfecho dos autos às partes interessadas, Srs. Roberto Valiante de Souza e Jakeline Serudo Sampaio.**PROCESSO Nº 14.658/2021** - Denúncia interposta pelo Sr. João Doza de Oliveira Neto e Sr. José Renato Freitas Lira, contra o Sr. Nathan Macena de Souza, em face de possíveis irregularidades na aquisição de ambulâncias pela referida Municipalidade. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Regina Rolo Rodrigues OAB/AM 12.122, Bruna Vaconcellos Ribeiro OAB/AM 12.800, Adriane Larusha de Oliveira Alves OAB/AM 10.860. **ACÓRDÃO Nº 1316/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** da Denúncia formulada pelos **Srs. João Doza de Oliveira Neto**, Vereador do Careiro, e **José Renato Freitas Lira**, Vereador do Careiro, em face do Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito do Careiro, em virtude de possíveis irregularidades no tocante à aquisição de 08 (oito) ambulâncias pela referida municipalidade ao custo de R$ 1.595.800,00, por não preencher o requisito do art. 279, § 2º, V, da Resolução n. 04/02-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente**, caso seja rejeitada a preliminar suscitada pelo denunciado, a Denúncia formulada pelos **Srs. João Doza de Oliveira Neto**, Vereador de Careiro, e **José Renato Freitas Lira**, Vereador do Careiro, em face do Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito do Careiro, conforme argumentos descritos no item II da fundamentação da proposta de voto; **9.3. Dar ciência** do desfecho dos autos aos denunciantes e ao patrono do denunciado, Dr. Isaac Luiz Miranda Almas.**PROCESSO Nº 15.095/2021** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Chefe do Executivo Estadual, Governador Wilson Miranda Lima; do Secretário de Estado do Meio Ambiente, Sr. Eduardo Taveira; do ex-Chefe do Executivo de Canutama, Sr. Otaniel Lyra de Oliveira; do Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, Sr. Juliano Valente; da Diretora Técnica do IPAAM, Sra. Maria do Carmo Neves dos Santos; do Gerente de fiscalização do IPAAM, Sr. Raimundo Nonato Chuvas, para definição de responsabilidades, perante o sistema de Controle Externo, por aparentes danos florestais, ambientais, climáticos e patrimoniais, em decorrência da reiterada omissão de combate ao desmatamento ilegal no Amazonas, na porção florestal amazônica do Município de Canutama, no exercício de 2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1261/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Canutama, no ato representada pelo Sr. Otaniel Lyra, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, do Instituto de Proteção Ambiental – IPAAM e do Governo do Estado do Amazonas; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta em face da Prefeitura Municipal de Canutama, considerando as condutas omissivas em relação ao combate ao desmatamento ilegal no município de Canutama, conforme narrado nos autos; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Canutama que, no prazo de 18 (dezoito) meses, adote as seguintes providências: **9.3.1.** Adotar Plano de Ação de educação ambiental, a ser desenvolvido em escolas e instituições públicas quanto à responsabilidade compartilhada do cidadão frente às questões ambientais ocasionadas pelo desmatamento e pelas queimadas; **9.3.2.** Comprove que realizou ou está realizando estudos financeiros e técnicos para incorporação ao planejamento público de estratégias, indicadores e metas para viabilizar efetivamente o fortalecimento do combate ao desmatamento ilegal e demais ilícitos ambientais aliados a programas de matrizes econômicas sustentáveis. **9.4. Recomendar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema e ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM que auxiliem à Prefeitura Municipal, no que couber às respectivas competências; **9.5. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Canutama e aos demais representados, observando a constituição de seus patronos. **PROCESSO Nº 17.386/2021 -** Denúncia interposta pelo Sr. Raimundo Nonato Viana de Castro, em desfavor da Fundação Getúlio Vargas, em face de possíveis irregularidades na cobrança de taxas para realização de concursos públicos. **ACÓRDÃO Nº 1262/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia formulada pelo Sr. Raimundo Nonato Viana de Castro, contra o contrato firmado entre o Governo do Estado do Amazonas e a Fundação Getúlio Vargas, para a realização de concursos públicos na área da Segurança Pública do Estado, por preencher os requisitos do art. 279, §2°, da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar Improcedente** a Denúncia formulada pelo Sr. Raimundo Nonato Viana de Castro, nos termos do artigo 285 do Regimento Interno da Corte de Contas; **9.3. Dar ciência** aos interessados a respeito da Denúncia formulada pelo Sr. Raimundo Nonato Viana de Castro sobre o julgamento do feito. **PROCESSO Nº 11.470/2022** – Embargos de Declaração em Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX, em face do Sr. José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito do Município de Urucurituba, para que se verifique possível burla ao artigo 37, II e V, da Constituição Federal de 1988, por possível irregularidade na nomeação de servidores para cargos comissionados. **Advogado:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12.280. **ACÓRDÃO Nº 1263/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Claudenor de Castro Pontes em face do Acórdão n. 1837/2022-TCE-Tribunal Pleno por estarem preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, já que inexistem as omissões alegadas pelo embargante, mantendo-se na íntegra o mencionado decisório; **6.2. Recomendar** ao embargante, Sr. Jose Claudenor de Castro Pontes, que se abstenha de apresentar peças de cunho eminentemente protelatório, fato esse que poderá ensejar a aplicação de multa conforme permissividade do art. 127 da LO-TCE/AM c/c art. 1.026, § 2º, do CPC; **6.3. Dar ciência** do desfecho destes autos ao patrono do embargante, Dr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, inscrito na OAB sob o n. 4.331, conforme procuração de fls. 247. **PROCESSO Nº 11.942/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Canutama, de responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Siqueira de Almeida, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 1264/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da **Sra. Maria Aparecida Siqueira de Almeida**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Canutama, com fundamento nos arts. 19, I, 22, II, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **10.2. Recomendar** à Câmara Municipal de Canutama que: **10.2.1.** Adote as providências necessárias a aperfeiçoar o controle interno do órgão; **10.2.2.** Adote as providências necessárias a aperfeiçoar o acesso à informações no Portal da Transparência da Câmara Municipal; **10.2.3.** Observe com cautela as disposições da Lei 8.666/1993, com especial atenção às questões consideradas não sanadas na Proposta de Voto; **10.2.4.** Cumpra as disposições dos artigos 94 a 96 da Lei 4.320/64, relativos ao controle de patrimônio e almoxarifado de seus bens. **10.3. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção a atuar junto à Câmara Municipal de Canutama que revisite a documentação não identificada nestes autos, notadamente relativa aos repasses ao INSS dos valores de competência de setembro e julho/2021, conforme descrito no item 04 da Proposta de Voto; **10.4. Dar ciência** a Sra. Maria Aparecida Siqueira de Almeida sobre o deslinde do feito. *Vencido o Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, acompanhando o Ministério Público de Contas que votou pelo Julgamento Irregular e Multas.* **PROCESSO Nº 12.168/2022** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Comunicação Social – SECOM, de Responsabilidade da Sra. Josiclécia Gomes Nogueira e do Sr. Rodrigo Castro Vaz, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 1265/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da **Sra. Josiclécia Gomes Nogueira**, responsável pela Secretaria de Estado de Comunicação Social - SECOM, exercício de 2021, com fulcro nos arts. 22, I e 24, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, da Resolução 04/02-TCE/AM; **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Rodrigo Castro Vaz**, responsável pela Secretaria de Estado de Comunicação Social - SECOM, exercício de 2021, com fulcro nos arts. 22, I e 24, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, da Resolução 04/02-TCE/AM; **10.3. Dar quitação** a **Sra. Josiclécia Gomes Nogueira**, nos termos do art. 163 da Resolução n. 04/2002-TCEAM; **10.4. Dar quitação** ao Sr. Rodrigo Castro Vaz, nos termos do art. 163 da Resolução n. 04/2002-TCEAM; **10.5. Dar ciência** a Sra. Josiclécia Gomes Nogueira e ao Sr. Rodrigo Castro Vaz sobre o deslinde do feito. **PROCESSO Nº 12.214/2022** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP, de responsabilidade do Sr. Anezio Brito de Paiva, Sr. Louismar de Matos Bonates e do Sr. Carlos Alberto Mansur, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 1266/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Anezio Brito de Paiva**, responsável pela Secretaria de Segurança Pública, exercício de 2021, com fundamento nos arts. 19, I, 22, I, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, I, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Louismar de Matos Bonates**, responsável pela Secretaria de Segurança Pública, exercício de 2021, com fundamento nos arts. 19, I, 22, I, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, I, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **10.3. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Carlos Alberto Mansur**, responsável pela Secretaria de Segurança Pública, exercício de 2021, com fundamento nos arts. 19, I, 22, I, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, I, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **10.4. Dar quitação** ao **Sr. Anezio Brito de Paiva**, com fulcro no art. 163, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM (Regimento Interno da Corte de Contas); **10.5. Dar quitação** ao **Sr. Louismar de Matos Bonates**, com fulcro no art. 163, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno da Corte de Contas); **10.6. Dar quitação** ao **Sr. Carlos Alberto Mansur**, com fulcro no art. 163, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM (Regimento Interno da Corte de Contas); **10.7. Dar ciência** ao Sr. Anezio Brito de Paiva, ao Sr. Carlos Alberto Mansur e ao Sr. Louismar de Matos Bonates sobre o deslinde do feito. **PROCESSO Nº 12.216/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Segurança Pública - FESP, de responsabilidade dos Srs. Anezio Brito de Paiva e Louismar de Matos Bonates, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 1277/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas dos **Srs. Anezio Brito de Paiva** e **Louismar de Matos Bonates**, responsáveis pelo Fundo Estadual de Segurança Pública – FESP, exercício 2021; **10.2. Dar quitação** aos **Srs. Anezio Brito de Paiva** e **Louismar de Matos Bonates**, conforme previsão do art. 23 da Lei n. 2.423/96; **10.3. Dar ciência** do desfecho dos autos aos Srs. Anezio Brito de Paiva e Louismar de Matos Bonates. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.** **PROCESSO Nº 15.190/2020** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra os Diretores do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), Sr. Juliano Valente (Diretor-Presidente), Sra. Maria do Carmo Santos (Diretora Técnica), Sr. Antônio Ademir Stroski (ex-Presidente), Sr. José Carlos Monteiro de Souza (ex-Diretor Técnico); Secretário de Infraestrutura e Região Metropolitana, Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima; Sr. Emerson Redig de Oliveira, ex-Secretário SEINFRA; Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex-Secretária SEINFRA, e contra a Construtora Colorado Ltda., por possível episódio de ilicitude e má-gestão de obra pública (CT 091/2014 - SEINFRA), por não exigência e aprovação de estudo prévio de impacto ambiental na forma determinada pela Constituição Brasileira (art. 225) para pavimentação de estrada.*PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 11.736/2021** - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Zona Sul - SPA Zona Sul, de responsabilidade da Sra. Maria Aládia Tavares Jimenez, referente ao exercício de 2020.*PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 12.948/2021** - Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Lábrea - LABREAPREV, de responsabilidade do Sr. Rosifran Batista Nunes, referente ao exercício de 2020.*PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.643/2022** - Representação oriunda da Manifestação nº 227/2022-Ouvidoria, interposta pela Sra. Zelilde da Silva Pinheiro, Vereadora, em desfavor da Prefeitura Municipal de Anamã, para apuração de possíveis irregularidades quanto à Prestação de Contas do Município de Anamã, referente ao exercício de 2021. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **PROCESSO Nº 15.417/2022** - Representação oriunda da Manifestação nº 279/2022-Ouvidoria, em desfavor do Sr. João Laborda Moura, para apuração de possíveis irregularidades referentes ao desvio de verba pública na Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM.*PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 14.967/2022 (Apensos: 13.883/2021, 13.999/2021, 14.000/2021, 13.992/2021, 13.993/2021, 13.995/2021, 13.996/2021, 13.989/2021, 14.637/2022, 13.998/2021, 13.990/2021, 13.994/2021, 13.988/2021, 14.001/2021, 13.997/2021, 14.874/2022 e 13.991/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Soares Leite Figueiredo, em face do Acórdão nº 213/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.989/2021. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 14.874/2022 (Apensos: 14.967/2022, 13.883/2021, 13.999/2021, 14.000/2021, 13.992/2021, 13.993/2021, 13.995/2021, 13.996/2021, 13.989/2021, 14.637/2022, 13.998/2021, 13.990/2021, 13.994/2021, 13.988/2021, 14.001/2021, 13.997/2021, 13.991/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Ferreira Jacomo, em face do Acórdão nº 213/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.989/2021. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 14.637/2022 (Apensos: 14.967/2022, 13.883/2021, 13.999/2021, 14.000/2021, 13.992/2021, 13.993/2021, 13.995/2021, 13.996/2021, 13.989/2021, 13.998/2021, 13.990/2021, 13.994/2021, 13.988/2021, 14.001/2021, 13.997/2021, 14.874/2022, 13.991/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Alexandre Valdivino Cordeiro, em face do Acórdão n° 213/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.989/2021. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 12.712/2017** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convenio nº 102/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura de Canutama. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 11.992/2021** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Wilckson Nigel da Costa, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 1283/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**,** em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Wilckson Nigel da Costa**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, no exercício de 2020, com fundamento nos arts. 19, I, 22, II, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM; **11.2. Considerar revel** ao **Sr. Wilckson Nigel da Costa**, nos termos do art. 88 e seguintes da Resolução nº 04/2022-TCE/AM; **11.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Wilckson Nigel da Costa**, no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCEAM c/c o art. 54, VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, por todos os achados elencados na Proposta de Voto instrutora destes autos (Restrições de nº 01 a 06). Fixa-se **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **11.4. Considerar em Alcance** ao **Sr. Wilckson Nigel da Costa**, no valor de **R$ 7.230,00** (sete mil, duzentos e trinta reais), pelo pagamento por serviço não prestado (Contrato nº 01/2020), conforme exposto na Restrição nº 01. Fixa-se prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã; **11.5. Dar ciência** ao Sr. Wilckson Nigel da Costa sobre o deslinde do feito. **PROCESSO Nº 12.798/2021** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itamarati, de responsabilidade do Sr. Antonio Maia da Silva, referente ao exercício de 2020. **PARECER PRÉVIO Nº 88/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **11.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas Anuais do **Sr. Antonio Maia da Silva**, responsável pela Prefeitura Municipal de Itamarati, referente ao exercício de 2020, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da EC nº. 15/1995, art. 18, I, da LC nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 09/1997. *Vencido o voto-destaque, proferido em sessão, pelo Presidente Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que acompanhou o Parecer do Ministério Público de Contas pela Desaprovação das contas anuais da Prefeitura de Itamarati.* **ACÓRDÃO Nº 88/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Itamarati, para que, na competência prevista no artigo 127, § 5º, da Constituição do Estado do Amazonas, julgue as referidas Contas; **11.2. Recomendar** ao Sr. Antonio Maia da Silva e à Prefeitura Municipal de Itamarati para que cumpra com rigor os prazos de remessa dos balancetes mensais e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO, via sistema e-Contas, além dos prazos de publicação dos demonstrativos do RREO, sob pena de reincidência e aplicação de multa por descumprimento de determinação desta Corte de Contas; **11.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que, junto ao DEAP, tome as medidas cabíveis para a autuação de processo autônomo, conforme determina o art. 1º, § 1º, da Portaria nº 152/2021-GP, para apuração das impropriedades atinentes às Contas de Gestão, relacionadas no Relatório Conclusivo nº 217/2022 – DICAMI e no Relatório Conclusivo nº 06/2022-DICOP/PROEEX; **11.4. Dar ciência** ao Sr. Antonio Maia da Silva e à Prefeitura Municipal de Itamarati sobre o teor desta decisão, com cópia do Relatório-Voto e deste Acórdão; **11.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações acima. **PROCESSO Nº 12.057/2022** - Prestação de Contas Anual da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD, de responsabilidade do Sr. Marcus Vinitius de Farias Guerra, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 1285/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Unidade Gestora Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. Marcus Vinitius de Farias Guerra**, Diretor-Presidente, de acordo com o art. 22, I, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM da Resolução nº 04/02-RITCE/AM; **11.2. Dar quitação** ao **Sr. Marcus Vinitius de Farias Guerra**, de conformidade com os arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, I, da Resolução nº 02/2002 TCE-AM; **11.3. Dar ciência** sobre o teor desta Decisão ao Sr. Marcus Vinitius de Farias Guerra e à Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **11.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima. *Vencido o voto-destaque, proferido em sessão, pelo Presidente Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que acompanhou o Parecer do Ministério Público de Contas pela aprovação com ressalvas das contas anuais da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado e multa.* **PROCESSO Nº 12.136/2022** - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento São Raimundo - SPA São Raimundo, de responsabilidade da Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza, referente ao exercício de 2021 **ACÓRDÃO Nº 1286/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento São Raimundo – SPA São Raimundo, exercício de 2021, de responsabilidade da **Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza**, Diretora Geral e Ordenadora da Despesa, à época, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM; **11.2. Dar quitação** à **Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza**, Diretora Geral e Ordenadora da Despesa, à época, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **11.3. Recomendar** à Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza e ao Serviço de Pronto Atendimento São Raimundo – SPA São Raimundo, que: **11.3.1.** tenha maior zelo com o custeio das obrigações assumidas, para não efetivarem conduta afrontosa às disposições do art. 42 da Lei Complementar n° 101/2000; **11.3.2.** atue com mais ênfase em seus estoques (controle de almoxarifado, de sistema AJURI e de entradas e saídas registradas de bens), com compromisso de monitoramento e planejamento qualitativo e quantitativo, além de intervenção junto à CEMA e a Secretaria de Saúde para que os quantitativos de materiais se mantenham sempre em níveis prudentes ao atendimento de sua demanda; **11.3.3.** providencie melhorias na estruturação da Ouvidoria, na estrutura física de Tecnologia da Informação e de Recursos Humanos e nos pontos fracos destacados pela própria gestora às fls. 254/271. **11.4. Dar ciência** à Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza, com cópia do relatório/voto e acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **11.5. Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais. *Vencido o voto-destaque, proferido em sessão, pelo Presidente Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que acompanhou o Parecer do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas anuais do Serviço de Ponto Atendimento São Raimundo, alcance, multa, inabilitação ao exercício do cargo, remessa dos autos ao Ministério Púbico do Estado, ciência aos gestores.* **PROCESSO Nº 12.203/2022** - Prestação de Contas Anual da Unidade de Pronto Atendimento UPA 24h José Rodrigues - Cidade Nova, de responsabilidade da Sra. Geila Glenda Nascimento de Freitas, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 1287/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Unidade de Pronto Atendimento UPA 24h José Rodrigues – Cidade Nova, de responsabilidade da **Sra. Geila Glenda Nascimento de Freitas**, referente ao exercício 2021, em razão dos achados 8 e 9 (Relatório Conclusivo nº 27/2023-DICAD) apontados pela Comissão de Inspeção e não sanados, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 2423/96; **11.2. Aplicar Multa** à **Sra. Geila Glenda Nascimento de Freitas**, com fulcro no art. 54, II, “b”, da Lei nº 2423/96, em virtude da sonegação de documento em inspeção realizada por este Tribunal (achados 8 e 9 do Relatório Conclusivo nº 27/2023-DICAD), no valor de **R$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos); e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **11.3. Dar ciência** à Sra. Geila Glenda Nascimento de Freitas, sobre o teor desta Decisão, com cópia do relatório/voto e do respectivo acórdão; **11.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima. **PROCESSO Nº 12.261/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Urucará, de responsabilidade do Sr. Enrico de Souza Falabella, referente ao exercício de 2021. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Ana Claudia Soares Viana OAB/AM 17319 e Mariana Pereira Carlotto – OAB/AM 17299. **PARECER PRÉVIO Nº 89/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição Mário José de Moraes Costa Filho**,** **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **11.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas Anuais do **Sr. Enrico de Souza Falabella**, responsável pela Prefeitura Municipal de Urucará, referente ao exercício de 2021, em virtude dos achados 1.2. c, 1.2. d, 2.1. b e 2.1. d do Relatório Conclusivo nº 81/2023 – CI/DICAMI, conforme art. 71, I, da Constituição Federal e art. 40, I, e art. 127, §§ 2º e 4º da Constituição do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 89/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição Mário José de Moraes Costa Filho**,** que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Urucará, para que, na competência prevista no artigo 127, § 5º, da Constituição do Estado do Amazonas, julgue as referidas Contas; **11.2. Recomendar** ao Sr. Enrico de Souza Falabella e à Prefeitura Municipal de Urucará para que cumpra com rigor os prazos de remessa dos balancetes mensais e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO, via sistema e-Contas, além dos prazos de publicação dos demonstrativos do RREO, sob pena de reincidência e aplicação de multa por descumprimento de determinação desta Corte de Contas; **11.3. Dar ciência** ao Sr. Enrico de Souza Falabella e à Prefeitura Municipal de Urucará, por meio de seus patronos, sobre o teor desta decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **11.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações acima. **PROCESSO Nº 14.665/2022 (Apensos: 11.031/2018 e 10.153/2021)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Joana Magalhães de Brito, em face do Acórdão nº 20/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.153/2021. **ACÓRDÃO Nº 1288/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Joana Magalhaes de Brito**, em face do Acórdão nº 20/2022–TCE–Primeira Câmara (Processo nº 10.153/2021), por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Joana Magalhaes de Brito**, para reformar os itens 7.1 e 7.2 do Acórdão nº 20/2022–TCE–Primeira Câmara (Processo nº 10.153/2021), no sentido de julgar legal a aposentadoria da Sra. Joana Magalhães de Brito, com seu consequente registro, na forma do Decreto GP/PMB N° 023/2019, publicado no DOMEA em 04/04/2019; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que notifique a Recorrente sobre o teor do acórdão, acompanhando cópia do relatório/voto para conhecimento e cumprimento; **9.4. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. *Vencido o voto-destaque, proferido em sessão, pelo Presidente Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que acompanhou o Parecer do Ministério Público de Contas pelo conhecimento e negativa de provimento do recurso.* **PROCESSO Nº 15.111/2022 (Apenso: 13.064/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão n° 1143/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.064/2017. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 12.031/2023 (Apenso: 13.974/2018)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Neblina Marães e pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acordão n° 149/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 13.974/2018. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 12.132/2023 (Apenso: 14.422/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 2074/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.422/2017. **ACÓRDÃO Nº 1289/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira**, em face do Acórdão nº 2074/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo apenso nº 14.422/2017, pelo atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 145, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; **9.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira**, em face do Acórdão nº 2074/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo apenso nº 14.422/2017, mantendo o inteiro teor das disposições do Decisório, com fundamento no art. 1º, XXI, da lei nº 2423/1996, c/c o art. 11, III, “f”, 2, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; **9.3. Dar ciência** ao Recorrente, o Sr. Eduardo Costa Taveira, bem como à SEMA, a respeito da Decisão do Recurso de Reconsideração; **9.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.145/2023 (Apensos: 14.383/2017, 11.454/2018 e 10.079/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, em face do Parecer Prévio n° 107/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.454/2018. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1290/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia** em razão do preenchimento dos pressupostos recursais para seu conhecimento e regular processamento, consoante do art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **9.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia**, alterando o Parecer Prévio n° 107/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.454/2018, no seguinte sentido: **9.2.1.** Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Parintins, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, na qualidade de Prefeito da municipalidade, à época, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da EC nº. 15/1995, art. 18, I, da LC nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997; **9.3. Dar ciência** desta decisão ao recorrente, Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, por meio de seus advogados constituídos nos autos. *Vencido o voto-destaque, proferido em sessão, pelo Presidente Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que acompanhou o Parecer do Ministério Público de Contas pelo conhecimento e negativa de provimento do recurso.* **PROCESSO Nº 12.249/2023 (Apenso: 11.080/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru – FUNPREVIM, em face do Acórdão n° 166/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 11.080/2020. **Advogado:** Jefferson da Silva Gonçalves – OAB/AM 13.276. **ACÓRDÃO Nº 1284/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** o Recurso Ordinário interposto pelo **Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM** em face do Acórdão n° 166/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.080/2020; **9.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM**, no sentido de excluir a multa aplicada no item 7.3 do Acórdão n° 166/2023-TCE-Segunda Câmara; **9.3. Determinar** a abertura de nova instrução processual para esclarecimentos quanto à documentação ausente nos autos do Processo nº 11080/2020, encaminhando o OFÍCIO nº 894/2022-DISEG/TCE-AM para o endereço correto do FUNPREVIM: Rua Codajás, nº 2035, União, Manacapuru – AM, CEP 69.401-170; **9.4. Dar ciência** ao Recorrente, o Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM, a respeito da decisão do presente Recurso Ordinário; **9.5. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.728/2023 (Apensos: 14.684/2021, 15.770/2021 e 12.549/2023)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Neblina Marães e pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 90/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.684/2021. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h35, convocando outra para o quarto dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de julho de 2023.



**Mirtyl Levy Júnior**

Secretário do Tribunal Pleno